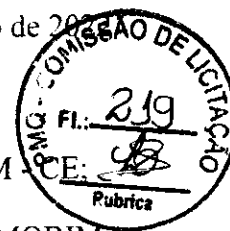




RECEBIDO 26/10/2022  
Max R. Pinheiro  
P. Pinheiro

OFÍCIO Nº 2610.001/2022 – SMS

Quixeramobim/CE, 26 de Outubro de 2022



**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM - CE;

**DESTINO:** CENTRAL DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM - CE;

**ASSUNTO:** RESPOSTA A MANIFESTAÇÃO, A CERCA DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO;

**REFERÊNCIA:** PROCESSO LICITATÓRIO Nº 1310030122/2022/PERP;

**IMPUGNANTE:** AAE – METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI.

## I – RELATÓRIO

A Prefeitura Municipal de Quixeramobim – CE, está promovendo licitação na modalidade **Pregão Eletrônico**, registrado sob o número **1310030122/2022/PERP**, cujo objeto é a **“REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO – 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE QUIXERAMOBIM/CE”**

Publicado o instrumento convocatório, a empresa AAE – METALPARTES E PRODUTOS SERVIÇOS EIRELI., apresentou impugnação, nos termos do Decreto 10.024 de 20 de setembro de 2019 em seu Artigo 24º, que regulamenta os Pregões Eletrônicos:

*Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. § 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação. § 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.*



Embasado, também, no Artigo 41º, parágrafo 1º da Lei 8.666/1993, onde informa q

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.*

Argumenta o impugnante, em síntese, que:

- a) Após análise realizada, constatou-se a existência de irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem alteradas ou excluída, visando os princípios norteadores das licitações.

## II – DOS FATOS:

- a) A impugnante alega que o que pretende o presente certame, é a aquisição de gases medicinais para pacientes no seu estado final gasoso, e não a contratação do serviço ora pretendido, no qual, aduz, também, que há mais de um tipo de fornecimento dos gases.
- b) A impugnante argui que diversos termos e resoluções que tratam de obrigatoriedade de autorizações e certificados de funcionamento, não se referem ao fornecimento de gases medicinais feito no local, com a instalação de uma “mini-fábrica”.
- c) A impugnante pondera, por fim, que o prazo de 05 (cinco) dias imposto no edital para a efetiva instalação dos equipamentos, desrespeita o princípio da *razoabilidade e eficiência*.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, o Pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que fora recebida pelo órgão competente, no dia 24 de Outubro de 2022, estando, a abertura da sessão prevista para o dia 31 de Outubro de 2022, às 10 horas, cumprindo, assim, o requisito temporal-legal exigido para o processamento da presente impugnação. Informamos, também, que para melhor responder aos questionamentos levantados, realizou-se diligência junto à Secretaria Municipal da Saúde, conforme dispõe o art. 43, § 3º, da Lei Federal 8.666/93.



#### IV – DECISÃO

Analisando os questionamentos, foi concluído que:

- a) A contratação do serviço elencado no edital é mais vantajoso para a administração, tendo em vista que a vencedora do certame realizará, de acordo com o exposto, todos os serviços elencados, indo desde a instalação dos equipamentos, até o suporte técnico; desta forma, tornando, como ostentado acima, mais vantajosa a contratação da empresa para a prestação de serviços.
- b) Em relação ao prazo, vale destacar que não há, em momento algum, direcionamento para fornecedor A ou B como aduz, por puro achismo, a impugnante pelo prazo imposto no edital, e que o prazo solicitado de 60 (sessenta dias) distoa da realidade.

Pelo exposto, decide **NÃO DAR PROVIMENTO** à impugnação apresentada pela empresa supracitada, **NÃO ACATANDO**, desta forma, o pedido constante nesta impugnação. Nesses termos, o edital **NÃO** será retificado e/ou republicado.

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS  
DINELLY:05862256334  
34

Assinado de forma digital por RAUL DE SANTA HELENA MATIAS  
DINELLY:05862256334

---

**RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY**  
**SECRETÁRIO DE SAÚDE**